



Número: **0600233-76.2020.6.16.0103**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/05/2021**

Processo referência: **0600275-28.2020.6.16.0103**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600233-76.2020.6.16.0103 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Ilario Ceni, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Ilario Ceni, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Chopinzinho/PR, desaprovadas porque houve atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha, o que traz objeções acerca da legitimidade das contas. Houve omissão de gastos e desconsideração dos procedimentos legais aplicáveis). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ILARIO CENI VEREADOR (RECORRENTE)	RUBENEI MELOTO (ADVOGADO) SUELEN DE LIMA (ADVOGADO)
ILARIO CENI (RECORRENTE)	RUBENEI MELOTO (ADVOGADO) SUELEN DE LIMA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35821 116	02/06/2021 19:41	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.875

RECURSO ELEITORAL 0600233-76.2020.6.16.0103 – Chopinzinho – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ILARIO CENI VEREADOR

ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415

ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978

RECORRENTE: ILARIO CENI

ADVOGADO: RUBENEI MELOTO - OAB/PR0067415

ADVOGADO: SUELEN DE LIMA - OAB/PR0096978

RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.

2. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:41:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060216331333200000034939492>
Número do documento: 21060216331333200000034939492

Num. 35821116 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em sede de prestação de contas de campanha de ILARIO CENI, candidato ao cargo de Vereador no município de Chopinzinho, relativa às Eleições de 2020.

O Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Chopinzinho julgou desaprovadas as contas apresentadas em razão de atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha (ID 32177566).

Irresignado, o prestador interpôs Recurso Eleitoral (ID 32177866) sustentando que: I) o atraso na abertura da conta se deu por atraso da instituição bancária, tanto pelas exigências diversas quanto pela pandemia; II) as contratações feitas antes da abertura da conta bancária foram declaradas, contabilizadas e regularmente comprovadas; III) o atraso na abertura das contas de campanha não impede a aprovação das prestações de contas, conforme jurisprudência; IV) as irregularidades apontadas na sentença são de ordem puramente formal e não impediram a análise da regularidade financeira da campanha nem levaram à verificação de que receitas ou despesas foram omitidas. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso eleitoral interposto e pelo seu provimento (ID 34139866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1. Da Importância da Prestação de Contas de Campanha

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.



Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

2. Análise das Contas

Uma vez que o presente Recurso Eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

In casu, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que houve atraso na abertura da conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha.



Passo a analisar as irregularidades separadamente, conforme apontamentos constantes do parecer conclusivo (ID 32177316).

2.1. Da abertura Extemporânea da Conta Bancária

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica o artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [...]

Na espécie, apontou-se no parecer técnico que o candidato efetuou a abertura da conta bancária somente em 15/10/2020, ou seja, 21 (vinte e um) dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que ocorreu em 24/09/2020, ou seja, o atraso foi de 11 (onze) dias além do prazo legal.

Embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, não restou constatado no parecer omissão de despesas nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica.

Outrossim, nota-se que o atraso se deu por um curto período de tempo (11 dias), o que pode ser ressalvado nas Eleições de 2020, considerando as dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, sobretudo o acúmulo de demanda nas agências bancárias.

Assim, verifica-se que, em sendo possível o controle e fiscalização do trâmite integral dos recursos, não há que se falar em irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas, conforme entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS



PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 0603132-36.2018.6.16.0000, Acórdão nº 56333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/09/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

11. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral. [...]

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212 de 13/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/08/2020)

2.2. Despesas Realizadas com Indícios de Ausência de Capacidade Operacional

Ainda, apontou-se no parecer técnico a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, conforme abaixo:



DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	00.077.682/0001-30	GEFERSON ARCEGO ME	70,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL	
21/12/2020	840.162.999-34	GEFESON ARCEGO	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	31.861.029/0001-91	ROSNEI TEREZINHA STRAMARI	30,00
CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL	
21/12/2020	025.214.459-75	ROSNEI TEREZINHA STRAMARI	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

Todavia, no âmbito da prestação de contas, não há qualquer vedação legal neste sentido, razão pela qual deve ser dada ciência à Procuradoria Regional Eleitoral para adotar as medidas que entender cabíveis.

3. Conclusão

Considerando o teor das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, entendo que as contas do prestador devem ser aprovadas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com o parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, voto por conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, **dar provimento**, reformando-se a r. sentença para **APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS** de ILARIO CENI, candidato ao cargo de vereador no Pleito de 2020.

Abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral especificadamente em relação à questão levantada no item 2.2 para adotar as providências que entender cabíveis.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-76.2020.6.16.0103 - Chopinzinho - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELECAO 2020 ILARIO CENI VEREADOR, ILARIO CENI - Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENEI MELOTO - PR0067415, SUELEN DE LIMA - PR0096978 - RECORRIDO: JUÍZO DA 103º ZONA ELEITORAL DE CHOPINZINHO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/06/2021 19:41:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060216331333200000034939492>
Número do documento: 21060216331333200000034939492

Num. 35821116 - Pág. 7